

Prefeitura Municipal de Rio Maria – Pará

Leis Municipais

201/1991



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (091) 428-1155 - 428-1123 - Rio Maria - Pará

LEI Nº 201, DE 19 DE ABRIL DE 1991.

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, de Rio Maria, Estado do Pará, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO MARIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O regime jurídico dos funcionários da Prefeitura Municipal de Rio Maria, é o instituído pela Lei nº 003/90, de 15/06/90.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei:

I - Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão;

II - Cargo é a designação do conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades atribuídas ao funcionário, disposto hierarquicamente, criado por lei, com denominações próprias e a que correspondem vencimentos específicos;

III - Classe é o conjunto de cargos de natureza, funções, dificuldades e responsabilidades assemelhadas, expresso por denominação genérica;

IV - Grupo ocupacional é o conjunto de classes reunidas segundo a correlação e afinidade entre atividades de cada uma, a natureza do trabalho ou a espécie de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições.

Art. 3º - É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

Art. 4º - O Poder Público Municipal propiciará condições aos funcionários de se desenvolver funcional e profissionalmente, fazendo carreira no serviço público.

Câmara Municipal de Rio Maria
Recebi Em 04/19/91

Marcelo de Castro
Câmara Legislativa



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (091) 428-1155 - 428-1123 - Rio Maria - Pará

§ 1º - A carreira se processará mediante a passagem do funcionário para a classe de nível mais elevado, através dos institutos do acesso e da transposição, ou de uma referência de vencimentos para outra, dentro da mesma classe, utilizando-se o instituto da promoção.

§ 2º - Lei e regulamento próprios estabelecerão os procedimentos e normas relacionados com a carreira do funcionário no Serviço Público Municipal.

Art. 5º - Os funcionários ocupantes de cargos de magistrados estarão sujeitos a estatuto próprio.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

SEÇÃO Iª DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 6º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Acesso;
- III - Transposição;
- IV - Reintegração;
- V - Aproveitamento;
- VI - Reversão;
- VII - Transferência;
- VIII - Relotação.

Art. 7º - Compete ao Prefeito Municipal, prover por Decreto os cargos públicos do Executivo, observadas as prescrições legais.

§ Único - O Decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

- I - A determinação do cargo vago e demais elementos de identificação;
- II - O caráter efetivo, o comissionado da investidura;
- III - A indicação de que o exercício do cargo far-se-á cumulativamente com o de outro cargo público, quando for o caso.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (091) 428-1155 - 428-1123 - Rio Maria - Pará

SEÇÃO 2ª DA NOMEAÇÃO

Art. 8º - A nomeação far-se-á:

I - Em caráter efetivo, para o cargo de provimento e efetivo;

II - Em comissão, mediante livre escolha do Prefeito Municipal, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais para investidura no serviço público, quando se tratar de cargos de que assim devam ser providos, observado o disposto no artigo 99 da Lei Orgânica de Rio Maria.

SUBSEÇÃO I DO CONCURSO

Art. 9º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público, de acordo a lei específica.

Art. 10 - A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitara a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia designação por escrito, ou quando convocado por edital.

Art. 11 - Observar-se-ão, na realização dos concursos, as seguintes normas básicas:

I - Enquanto vigorar o prazo de validade do concurso para o cargo, outro não se abrirá para o seu preenchimento, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - O edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes da especificação da classe;

III - Aos candidatos assegurar-se-ão meios amplos de recursos, nas fases estipuladas no edital;

IV - Quando houver funcionário público municipal em disponibilidade, não será feito concurso público para o preenchimento de cargo de igual categoria, devendo, se necessário, ser convocado o funcionário disponível;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (091) 428-1155 - 428-1123 - Rio Maria - Pará

V - Nenhum concurso terá validade por prazo superior a 4 (quatro) anos, incluídas as prorrogações.

SUBSEÇÃO II DA POSSE

Art. 12 - Posse é a investidura em cargo público, dispensada de transposição, acesso e reintegração.

Art. 13 - A posse em cargo público municipal, dar-se-á a quem, além de outras prescrições legais, atender as seguintes requisitos:

I - Ter idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos e 55 (cinquenta e cinco) anos incompletos, ressalvadas as disposições legais em sentido contrário para cargos específicos;

II - Ser julgado apto em exame de sanidade física e mental;

§ Único - A idade máxima prevista no item I deste artigo, não será levada em consideração quando se tratar de cargo em comissão ou de ocupantes de cargo público municipal e nos casos de reintegração e reversão de funcionário à atividade.

Art. 14 - No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo em função pública.

§ Único - Ocorrendo hipótese de acumulação proibida, a posse será suspensa até que, respeitando os prazos fixados no artigo 19, se comprove a inexistência daquela;

Art. 15 - O Prefeito Municipal dará posse aos nomeados para cargos de natureza especial e o Secretário de Administração Municipal aos nomeados para os demais cargos.

Art. 16 - Os nomeados para os cargos de natureza especial, em comissão e outros indicados por Decreto do Prefeito Municipal, declararão no ato da posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 17 - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, a critério da autoridade competente.

Art. 18 - Cumpre a autoridade que der posse, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (091) 428-1155 - 428-1123 - Rio Maria - Pará

Art. 19 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados do ato de provimento.

§ 1º - A requerimento do interessado, este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, havendo motivo justificado.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de provimento ficará sem efeito, independentemente de declaração.

SUBSEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 20 - Estágio probatório é o período inicial de 730 (setecentos e trinta) dias do exercício do funcionário na medida para cargo efetivo, no qual serão apuradas suas qualidades e aptidões para o exercício do cargo e julgada conveniência de sua permanência.

§ Único - Os requisitos a serem apurados no período probatório são os seguintes:

- I - Idoneidade moral;
- II - Disciplina;
- III - Pontualidade;
- IV - Assiduidade;
- V - Eficiência.

Art. 21 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal da Prefeitura, com relação do preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-á conhecimento dele, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa do Prefeito Municipal, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (091) 428-1155 - 428-1123 - Rio Maria - Pará

§ 4º - Decidindo-se pela exoneração, o Prefeito Municipal baixará ato competente.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no parágrafo único do artigo 20, deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, ocorra antes de findo o período de estágio probatório.

Art. 22 - Ficará dispensado de novo estágio probatório, o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal, bem como, servidor contratado que se enquadrar nos termos do art. 19DT da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO IV DO EXERCÍCIO

Art. 23 - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo.

Art. 24 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 25 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - Da data da posse, nos demais casos.

§ Único - O acesso, a transposição e a transferência, não interrompem o exercício, que será contado na nova classe, a partir da data de publicação do ato respectivo.

Art. 26 - O funcionário terá exercício no órgão ou autarquia em que for lotado, podendo ser deslocado para outro, atendida a conveniência do serviço, de ex-ofício ou a pedido.

Art. 27 - O funcionário não poderá ausentar-se do Município para o estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimentos, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

Art. 28 - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município ou autorizado a tanto, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços ao município por tempo igual ao de seu afastamento, no caso de designação do dobro no caso de autorização, devendo ser assinado o termo de compromisso.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (091) 428-1155 - 428-1123 - Rio Maria - Pará

§ Único - Não cumprindo o compromisso, o Município será indenizado na quantia total dispendida com viagens, incluindo o vencimento e as vantagens recebidas, devidamente corrigidas.

Art. 29 - Com ou sem ônus para o Município, poderá o funcionário ser colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado, de outros Municípios e de suas entidades de administração indireta.

§ Único - Terminada a disposição que trata este artigo, o funcionário terá o prazo máximo de 07 (sete) dias, para reassumir o cargo, período que será contado como efetivo exercício.

Art. 20 - O funcionário preso preventivamente em flagrante, ou em virtude de pronúncia, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo que não haja pronúncia, será afastado do exercício do cargo, até decisão final passada em julgado.

§ 1º - Durante o afastamento, o funcionário receberá 2/3 (dois terços) do seu vencimento, tendo direito às diferenças se for absolvido.

§ 2º - Condenado por decisão que não determine ou implique em sua demissão, o funcionário continuará afastado, recebendo 1/3 (um terço).

SUBSEÇÃO V DA GARANTIA

Art. 31 - O funcionário nomeado para cargo, cujo exercício exija prestação de garantia, ficará sujeito ao desconto compulsório, nos respectivos vencimentos, da parcela correspondente ao valor do prêmio de seguro de fidelidade funcional que deverá ser ajustado com entidade autorizada, à escolha da administração.

§ Único - O Prefeito Municipal discriminará por Decreto, os cargos sujeitos a prestação de garantia.

Art. 32 - O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da garantia seja superior ao prejuízo verificado.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (091) 428-1155 - 428-1123 - Rio Maria - Pará

SUBSEÇÃO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 33 - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo e do seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendido a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefe poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto, para outro cargo de mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, percebendo somente o vencimento correspondente a um cargo.

SEÇÃO 3ª DO ACESSO

XV Art. 34 - Acesso é a passagem, pelo critério do merecimento, de ocupante de cargo efetivo, à classe de nível mais elevado, dentro do mesmo grupo ocupacional.

§ Único - Para concorrer ao acesso, o funcionário deverá estar no efetivo exercício de classe que constitua clientela original para a classe concorrida a satisfazer os requisitos para seu provimento, além de comprovar seu mérito segundo processo previsto em lei e regulamento próprio.

SEÇÃO 4ª DA TRANSPOSIÇÃO

XV Art. 35 - Transposição é a passagem do funcionário para classe de nível mais elevado, desde que atenda aos requisitos para provimento e comprove seu mérito, segundo processo previsto em lei e regulamento próprio.

SEÇÃO 5ª DA REINTEGRAÇÃO

Art. 36 - Reintegração é o reingresso no serviço público de funcionário de mitido ou exonerado ilegalmente, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (091) 428-1155 - 428-1123 - Rio Maria - Pará

§ 1º - A reintegração decorrerá sempre da decisão administrativa ou judicial.

§ 2º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se houver sido transferido no resultante da transformação; se extinto em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional;

§ 3º - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

§ 4º - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

SEÇÃO 6ª DO APROVEITAMENTO

Art. 37 - Aproveitamento é o reingresso ao serviço público de funcionário em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente, quando a natureza e remuneração, ao anteriormente ocupado

§ 1º - O aproveitamento do funcionário será obrigatório:

I - Quando for recriado o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - Quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.

Art. 38 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público municipal.

Art. 39 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassado a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

§ Único - Provada a incapacidade definitiva, em inspeção médica, será o funcionário aposentado.

SEÇÃO 7ª DA REVERSÃO

Art. 40 - Reversão é o reingresso no serviço público de funcionário aposentado por invalidez, quando insubsistente os motivos.

§ 1º - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (091) 428-1155 - 428-1123 - Rio Maria - Pará

- I - Não haja completado 70 (setenta) anos de idade;
- II - Não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluindo o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos se do sexo feminino;
- III - Seja julgado apto, em inspeção médica.

Art. 41 - A reversão dar-se-á, a pedido ou ex-offício, no cargo em que se deu a aposentadora, ou aquele em que tiver sido transformado.

§ Único - A reversão ex-offício não poderá dar-se no cargo do vencimento inferior ao provento da inatividade.

SEÇÃO 8ª DA READAPTAÇÃO

Art. 42 - A readaptação é a investidura do funcionário estável em cargo mais compatível com a capacidade física ou intelectual, respeitada a habilitação profissional desejada.

Art. 43 - A readaptação será feita de conformidade com o seguinte:

- I - Dependerá da existência de vaga;
- II - Far-se-á em classe, de provimento efetivo de mesmo nível de vencimento;
- III - Será precedida de exame médico, no caso de readaptação física;
- IV - Obedecerá as mesmas normas de transferência.

SEÇÃO 9ª DA TRANSFERÊNCIA

Art. 44 - Transferência é a passagem do funcionário estável de uma para outro cargo de provimento efetivo de mesmo nível de remuneração.

§ 1º - A transferência dar-se-á a pedido ou por iniciativa da administração;

§ 2º - A transferência será a pedido:

- I - Nos casos de readaptação;
- II - Quando o funcionário manifestar desejo de vir a ocupar cargo que permita carreira de acesso;
- III - Em virtude de o funcionário já estar exercendo dentro de sua classe, tarefas correlatas às da classe para a qual deseja transferir-se.

§ 3º - A administração promoverá a transferência do funcionário quando verificar que este:



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (091) 428-1155 - 428-1123 - Rio Maria - Pará

I - Ocupa vaga em classe para a qual necessita de funcionário para o exercício de tarefa mais específicas, estando exercendo tarefas secundário e correlatas à de outra classe;

II - Exercer deficientemente as tarefas típicas de classe e denota aptidão para o exercício da classe para a qual será transferido;

§ 42 - A transferência cuja iniciativa seja da administração, deverá receber anuência, por escrito, do funcionário;

§ 52 - Desde que a pedido, a transferência poderá efetivar-se para a classe de nível de remuneração inferior à do interessado.

Art. 45 - A transferência subordina-se às seguintes condições:

- I - Atendimento à conveniência do serviço;
- II - Atendimento aos requisitos para provimento da classe;

se;

III - Existência de vaga;

IV - Estar o funcionário a pelo menos 01 (um) ano de efetivo exercício do cargo de que deseja transferir-se;

V - Não haver concorrente inscrito habilitado, por processo ou transposição, ao provimento da classe para a qual o servidor deseja transferir-se.

SEÇÃO 10 DA VACÂNCIA

Art. 46 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Acesso;
- IV - Transposição;
- V - Transferência;
- VI - Readaptação;
- VII - Aposentadoria;
- VIII - Posse em outro cargo de acumulação proibida;
- IX - Falecimento.

Art. 47 - A exoneração dar-se-á a pedido ou ex-offício.

§ Único - A exoneração ex-offício ocorrerá quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição, quando não satisfeitas as condições do estágio probatório e quando o funcionário não assumir o exercício do cargo no prazo legal.

Art. 48 - A vaga ocorrerá na data:



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (091) 428-1155 - 428-1123 - Rio Maria - Pará

- I - De falecimento;
- II - Imediata aquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - Da publicação;
 - a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu preenchimento ou da que determinar esta medida, se o cargo já estiver criado;
 - b) do ato que aposentar, exonerar, demitir, transferir, readaptar ou conceder acesso;
- IV - Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS

Seção 1ª DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 49 - A apuração de tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) dias, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando esse número, nos casos de cálculo para aposentadoria.

Art. 50 - Será considerado como de efetivo serviço de afastamento em virtude de:

- I - Férias;
- II - Casamento, até 07 (sete) dias consecutivos, contados da realização do ato;
- III - Luto pelo falecimento do pai, da mãe, cônjuge, filhos ou irmão, até 07 (sete) dias consecutivos, a contar do falecimento;
- IV - Licença por acidente ou doença profissional;
- V - Licença a funcionária gestante, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias;
- VI - Licença de paternidade, na forma da lei;
- VII - Convocação para o serviço militar, júri e outros serviços obrigados por lei;
- VIII - Missão ou estudo de interesse do Município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito Municipal.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (091) 428-1155 - 428-1123 - Rio Maria - Pará

IX - Exercício das funções de presidente de entidade representativa dos funcionários municipais, de federação e confederação de servidores públicos, oficialmente reconhecidos;

X - Faltas Justificadas;

XI - Expressa determinação, em outros casos.

§ Único - Decreto de chefe do Executivo disporá sobre faltas e suas consequências relativas ao tempo de serviço e remuneração.

Art. 51 - É vedado a soma de tempo de serviço simultâneo prestado.

SEÇÃO 2ª DA ESTABILIDADE

Art. 52 - Serão estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso.

Art. 53 - O funcionário estável somente será demitido, em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, em que lhe tenha sido assegurado ampla defesa.

Art. 54 - O funcionário em estágio probatório somente poderá ser:

I - Exonerado, após observância no disposto no artigo 21 desta Lei;

II - Demitido, mediante processo administrativo, se este impuser antes de concluído o estágio probatório.

SEÇÃO 3ª DAS FÉRIAS

Art. 55 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala do chefe imediato.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias, quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 09 (nove) faltas não justificadas ao trabalho;

§ 3º - Somente depois de cada período de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias, que deverão ser concedidas nos 12 (doze) meses subsequentes.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (091) 428-1155 - 428-1123 - Rio Maria - Pará

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, acrescido de um terço (1/3) a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a férias.

§ 5º - Será permitido, a critério da administração, a conversão de um terço (1/3) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário, apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 56 - O funcionário exonerado sem ter gozado férias e que tenha feito jus a elas, delas será indenizado com importância igual a ele percebido no mês imediatamente superior, digo, anterior, acrescidos de um terço (1/3) de salário normal.

§ Único - A indenização corresponderá a 1/12º (um doze avos) da importância referida neste artigo, por mês trabalhado, se o funcionário for exonerado no período aquisitivo das férias.

Art. 57 - É proibido a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos, atestado a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 58 - Perderá o direito a férias, o funcionário que no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se refere os artigos 75 e 77 desta Lei.

SEÇÃO 4ª DAS FÉRIAS-PRÊMIO

✓✓ Art. 59 - Após cada decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, e conceder-se-ão férias-prêmio de 06 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º - Os direitos e as vantagens serão as do cargo em comissão, quando o comissionamento abranger 10 (dez) anos ininterruptos no mesmo cargo.

§ 2º - Não se concederá férias-prêmio, se houver o funcionário, em cada decênio:

- I - Sofrido pena de suspensão;
- II - Faltado no serviço, injustificadamente, por mais de 30 (trinta) dias;
- III - Gozado de licença:
 - a) Para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (091) 428-1155 - 428-1123 - Rio Maria - Pará

b) Por motivo de acompanhamento do cônjuge por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

c) Por motivo de doença em pessoa de família, por mais de 90 (Noventa) dias ou não.

§ 3º - As férias-prêmio poderão ser gozadas em dois períodos iguais, de igual duração.

§ 4º - O direito a férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado;

§ 5º - O período referente a férias-prêmio não gozadas, será contado em dobro e acrescido ao tempo de serviço, como de efetivo exercício, para efeito de aposentadoria.

Art. 60 - Será permitido, a critério da administração, a conversão de 1/3 (um terço) das férias-prêmio em dinheiro, mediante requerimento do funcionário, apresentado até 30 (trinta) dias antes do seu início.

SEÇÃO 5ª DAS LICENÇAS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61 - Conceder-se-á licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Para repouso à gestante;
- III - Por motivo de doença em pessoa de família;
- IV - Para serviço militar;
- V - Para acompanhamento do cônjuge;
- VI - Para trato de interesses particulares.

Art. 62 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, exceto se houver prorrogação.

§ Único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e conhecimento oficial do despacho.

Art. 63 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso dos itens IV, V e VI de artigo 61.

Art. 64 - A licença depende de inspeção médica, será concedida no prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (091) 428-1155 - 428-1123 - Rio Maria - Pará

nova inspeção, devendo o laudo médico concluir pela volta ao trabalho, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 65 - Caso a instituição de previdência a que a Prefeitura estiver conveniada pague o auxílio-doença ao funcionário licenciado, o fundo de seguridade municipal fica obrigado apenas a pagar a diferença entre os vencimentos do servidor e o auxílio-doença, se este for inferior.

SUBSEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 66 - A licença para tratamento de saúde será concedida mediante inspeção médica.

Art. 67 - No curso da licença, o funcionário abster-se-á de exercer qualquer atividade laboral, remunerada ou gratuita, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar.

Art. 68 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a pedido ou ex-offício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 69 - Durante o período da licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito a todas as vantagens que perceba normalmente.

Art. 70 - A licença para tratamento de moléstia grave contagiosa ou incurável, especificada em lei especial, será concedida quando a inspeção médica não concluir pela aposentadoria imediata do funcionário.

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 71 - A funcionário gestante serão concedidas 120 (cento e vinte) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.

§ Único - A licença poderá ser concedida a partir do 8º (oitavo) mês da gestação.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (091) 428-1155 - 428-1123 - Rio Maria - Pará

Art. 72 - Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença médica, o início desta ocorrerá na data do parto.

§ Único - Em cada caso de aborto, comprovado por inspeção médica, será concedida ao funcionário, licença por 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DE FAMÍLIA

Art. 73 - Conceder-se-á licença por motivo de doença de ascendentes, descendentes, irmão, cônjuge, ou companheiro(a) demonstrando o funcionário ser indispensável e impeditiva ao exercício do cargo, sua assistência pessoal permanente.

§ 1º - A licença será concedida, com remuneração integral, até um mês e, com os seguintes descontos:

- a) De 1/4 (um quarto) no 2º e 3º mês;
- b) De 1/2 (meio) no 4º ao 6º Mês.

§ 2º - A partir do 7º (sétimo) mês de licença não será remunerada.

SUBSEÇÃO V

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 74 - Ao funcionário convocado para o serviço militar, será concedido licença, à vista do documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do funcionário será descontado a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar;

§ 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido o prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 75 - A funcionário ou funcionário efetivo, cujo cônjuge for funcionário federal ou estadual, civil ou militar e tiver sido mandado servir, ex-offício, em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro, terá direito a licença não remunerada.

§ 1º - A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo, quando qual



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (091) 428-1155 - 428-1123 - Rio Maria - Pará

quer dos cônjuges for exercer mandato eletivo fora do Município

Art. 76 - Ao funcionário em comissão, nesta qualidade não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SUBSEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 77 - O funcionário estável poderá obter licença, sem vencimento, para trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço público.

§ 3º - O requerimento de prorrogação será apresentado com antecedência de, pelo menos, 60 (sessenta) dias antes do término da inicial.

Art. 78 - Não poderá ser concedida nova licença para o trato de interesses particulares, depois de decorrido 02 (dois) anos do término da anterior, prorrogado ou não.

Art. 79 - Quando o interesse do município exigir, a licença poderá ser revogada, a juízo do Prefeito Municipal.

Art. 80 - Ao funcionário em comissão não se concederá nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

CAPÍTULO IV

DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 - Além dos vencimentos, o funcionário, preenchendo as condições para a sua percepção, fará jus às seguintes vantagens:

- I - Ajuda de custo;
- II - Diárias;
- III - Salário-família;
- IV - Gratificações;
- V - Adicional por tempo de serviço.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (091) 428-1155 - 428-1123 - Rio Maria - Pará

Art. 82 - É permitido a consignação sobre vencimento, provento e adicional por tempo de serviço.

§ 1º - A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.

§ 2º - O limite estipulado no § 1º poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento), quando se tratar de casa própria ou de pensão alimentícia.

§ 3º - Além do fim previsto no § 2º, a consignação em folha, limitada conforme o § 1º, poderá servir de garantia de quantias devidas à Fazenda Pública, contribuição para montepio oficialmente reconhecido, pensão ou aposentadoria e aluguéis.

SEÇÃO 2ª DOS VENCIMENTOS

Art. 83 - O vencimento é a retribuição mensal paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e corresponde aos padrões fixados em lei.

Art. 84 - O funcionário perderá o vencimento do cargo efetivo:

- I - Quando em exercício do mandato eletivo, Federal ou Estadual, se optar por este;
- II - Quando designado para servir em qualquer órgão da União, dos Estados, de outros município, em suas autarquias, entidades de economia mista, empresa pública ou fundações, com ônus para estas, ressalvadas as exceções previstas em Lei Municipal.

Art. 85 - O funcionário nomeado para o exercício do cargo em comissão poderá optar pelo vencimento de seu cargo efetivo.

Art. 86 - O funcionário perderá 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro de hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente.

SEÇÃO 3ª DA AJUDA DE CUSTO

Art. 87 - Será concedida ajuda de custo ao funcionário que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do município, por período superior a 30 (trinta) dias.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (091) 428-1155 - 428-1123 - Rio Maria - Pará

§ 2º - A ajuda de custo será calculada sobre o vencimento do cargo ocupado pelo funcionário e em razão das necessidades dos gastos;

§ 3º - Não se concederá ajuda de custo ao funcionário posto à disposição de qualquer órgão ou entidade.

§ 4º - O funcionário restituirá a ajuda de custo quando antes de terminar a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 5º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviços não prestados.

SEÇÃO 4ª DAS DIÁRIAS

Art. 88 - Serão concedidas diárias ao funcionário que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do município, por período inferior a 30 (trinta) dias, a título de indenização das despesas de viagem e estadias.

§ Único - A concessão de diárias e seu valor serão regulamentadas por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 89 - A concessão de ajuda de custo impede a concessão de diárias e vice-versa.

SEÇÃO 5ª DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 90 - Será concedido salário-família ao funcionário inativo e ativo.

1 - Para filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais, o salário-família relativo aos filhos será concedido a um dos dois.

§ 2º - O pai e a mãe equiparam-se ao padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 91 - O valor de salário-família será igual a 5% (cinco por cento) do salário básico da Prefeitura, por dependente, e devido a partir do momento em que o direito de percebê-lo foi requerido e pago no mês subsequente ao que for protocolado o requerimento.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (091) 428-1155 - 428-1123 - Rio Maria - Pará

Art. 92 - Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, nem este servirá de base a qualquer contribuição.

SEÇÃO 6ª DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 93 - Considerar-se-á gratificação:

- I - De função;
- II - Pela prestação de serviços extraordinários;
- III - Pelo exercício de função com risco de vida ou saúde;
- IV - Pela participação na realização de trabalhos especiais, fora das atribuições do cargo;
- V - Por encargo em curso de treinamento;
- VI - Por jornada especial de trabalho.

Art. 94 - Gratificação de função é a retribuição mensal pelo desempenho de encargos de chefia, de assessoramento e outros que a lei determinar.

Art. 95 - Somente os servidores municipais ou à disposição da Prefeitura serão designados para o exercício de função gratificada.

§ 1º - A designação para o exercício de função gratificada será feita pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - É vedada a concessão de gratificação de função ao servidor pelo exercício de chefia e assessoramento, quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

Art. 96 - Não perderá a gratificação de função, o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 97 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não excederá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento mensal será:

- I - Previamente arbitrada pelo Prefeito;
- II - Paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado;

§ Único - A gratificação por hora correspondente ao valor da hora de jornada normal de trabalho, acrescido no mínimo de 50% (cinquenta por cento) à remuneração do horário normal.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (091) 428-1155 - 428-1123 - Rio Maria - Pará

Art. 98 - O ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não, e o funcionário que não estiver no exercício do cargo, não terá direito ao recebimento de gratificação por serviço extraordinário.

Art. 99 - A gratificação pela execução de trabalho com risco de vida ou saúde será definida em lei própria.

Art. 100 - A gratificação pela participação em trabalhos especiais, fora das atribuições do cargo, por encargo em curso de treinamento, serão arbitradas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, no mesmo ato em que designou o funcionário.

Art. 101 - A jornada especial de trabalho, assim como a sua remuneração, será objeto de lei especial.

SEÇÃO 7ª

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 102 - Serão concedidos aos funcionários, por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, adicionais correspondentes a um percentual de vencimento do seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional se integra ao vencimento, para qualquer efeito, e será calculado com base nos seguintes percentuais:

I - 1º (primeiro), 2º (segundo), 3º (terceiro) e 4º (quarto) quinquênio, adicional de 5% (cinco por cento) do vencimento.

II - 5º (quinto), 6º (sexto) e 7º (sétimo) quinquênio adicional de 6% (seis por cento) do vencimento.

§ 2º - O adicional é devido, a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 3º - O funcionário que exercer, cumulativamente e legalmente, mais de um cargo, terá direito ao adicional relativo a ambos, não permitida a contagem de tempo de serviço concorrente.

§ 4º - Será computado, para efeito deste artigo, o tempo de serviço prestado ao município sob regime de legislação trabalhista, se o servidor passar a exercer cargo público no Município.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (091) 428-1155 - 428-1123 - Rio Maria - Pará

CAPÍTULO V DAS CONCESSÕES

Art. 103 - Conceder-se-á auxílio-natalidade pelo nascimento de filho, mediante requerimento ao qual se ajuste a certidão correspondente.

§ 1º - Terá direito ao auxílio-natalidade a mãe funcionário ou o funcionário cuja esposa ou companheira houver dado à luz.

§ 2º - O auxílio-natalidade corresponderá a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente, na data do nascimento, que constar no registro de nascimento, e será pago de uma só vez.

§ 3º - Não será permitida a percepção conjunta do auxílio-natalidade quando o pai e a mãe forem funcionários municipais.

§ 4º - Perderá o direito ao auxílio-natalidade o funcionário que não o requerer até 90 (noventa) dias após o nascimento de filho.

Art. 104 - Ao cônjuge, ou na falta deste, a qualquer pessoa física ou jurídica que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral.

§ 1º - Em caso de acumulação permitida, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

§ 2º - A concessão de auxílio-funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluída no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contadas da apresentação do atestado de óbito ao setor de pessoal da Prefeitura Municipal, acompanhado de comprovante de despesa.

CAPÍTULO VI DA ASSISTÊNCIA E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 105 - O município, através do fundo de segurança municipal ou através de instituição conveniada, prestará serviço de assistência e previdência aos seus funcionários e respectivas famílias, nos termos estabelecidos em lei especial.

Art. 106 - A assistência prestada diretamente pelo



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (091) 428-1155 - 428-1123 - Rio Maria - Pará

município compreenderá um plano de previdência social em que deverá prever a assistência à saúde.

§ Único - A Prefeitura poderá desenvolver seu plano de previdência conjuntamente com entidade representativa dos funcionários municipais.

CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 107 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer e representar-se, devendo a petição ser dirigida à autoridade competente para decidir sobre ele, a qual terá 20 (vinte) dias para fazê-lo.

Art. 108 - Da decisão que se refere o artigo anterior caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Prefeito Municipal, salvo se esse a proferir.

Art. 109 - O recurso não terá efeito suspensivo, mas se for provido, retroagirá os seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 110 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - 02 (dois) anos quanto aos atos de que decorrerem demissões e cassações de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos;

§ Único - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado, quando este for de natureza reservada, na data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 111 - O recurso interrompe a prescrição uma única vez, reconhecendo esta a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu.

CAPÍTULO VIII DA DISPONIBILIDADE

Art. 112 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ Único - A extinção do cargo será feita por lei e a declaração de desnecessidade, por decreto do Prefeito Municipal.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (091) 428-1155 - 428-1123 - Rio Maria - Pará

CAPÍTULO IX DA APOSENTADORIA

Art. 113 - O funcionário será aposentado compulsoriamente, a pedido, por invalidez, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente, a quele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde for considerado inválido para o serviço público.

§ 3º - Lei especial especificará as doenças graves contagiosas ou incuráveis que determinam aposentadoria com proventos integrais.

Art. 114 - Considera-se acidente, para efeito desta Lei o evento danoso que tiver como causa imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo ocupado pelo funcionário.

§ 1º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provada pelo funcionário, no exercício de suas funções.

§ 2º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 08 (oito) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

Art. 115 - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviços ou de fatos nela ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Art. 116 - Somente no caso de acidente (art. 114) ou de doença profissional (art. 115), será concedida aposentadoria ao funcionário ocupante de cargo em comissão, nessa qualidade.

Art. 117 - Os proventos dos aposentados e dos funcionários em disponibilidade serão revistos quando o nas bases determinadas por lei para o reajuste dos funcionários em atividade.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (091) 428-1155 - 428-1123 - Rio Maria - Pará

§ Único - Em nenhum caso, os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. 118 - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição e será proporcional ao tempo de serviço.

Art. 119 - O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária, passará a inatividade com base na média dos últimos trinta e seis últimos salários de contribuição.

CAPÍTULO X DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO 1ª DA ACUMULAÇÃO

Art. 120 - A Acumulação remunerada somente será permitida nos casos permitidos pela Constituição Federal.

Art. 121 - Verificado em processo administrativo acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos; se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer um deles, a critério do Prefeito Municipal.

§ 1º - Prova da existência de má fé, o funcionário será demitido de todos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Se a acumulação proibida envolver cargo, função ou emprego em outra atividade estadual ou em parastatal, será o funcionário demitido do cargo municipal.

SEÇÃO 2ª DO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO

Art. 122 - O exercício de mandato eletivo por funcionário municipal obedecerá as determinações estabelecidas pela Constituição Federal e a Lei Orgânica do Rio Maria.

SEÇÃO 3ª DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 123 - É dever do funcionário observar as normas em vigor na Prefeitura Municipal, assim como manter comportamento ético condizente com a vida em sociedade.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (091) 428-1155 - 428-1123 - Rio Maria - Pará

Art. 124 - É proibido ao funcionário:

I - Referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, sendo permitido a crítica, em trabalho assinado, do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;

II - Retirar qualquer documento ou objeto da repartição sem prévia autorização competente;

III - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para terceiros, em prejuízo da dignidade do cargo;

IV - Participar de gerência ou administração de estabelecimento que mantenha transações com o município;

V - Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, exceto quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de dependentes;

VI - Utilizar material da repartição em serviço particular;

VII - Praticar qualquer outro ato ou exercer atividades proibidas por lei ou incompatíveis com suas atribuições funcionais;

Art. 125 - Pelo exercício irregular de seu cargo, o funcionário responde administrativamente, civil e penalmente.

§ Único - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza, a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do funcionário.

Art. 126 - A pena de suspensão, que será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento do dever.

Art. 127 - A pena de suspensão, que não excederá a 30 (trinta) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o salário-família.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% do vencimento, obrigando, neste caso, o funcionário permanecer em serviço.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (091) 428-1155 - 428-1123 - Rio Maria - Pará

Art. 128 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - Crime contra a administração pública, nos termos da Lei;

II - Abandono de cargo;

III - Incontinência pública escandalosa;

IV - Insubordinação grave ao serviço;

V - Ofensa, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;

VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

VIII - Revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas funções;

IX - Reincidência de qualquer das proibições de que tratam os itens IV e VI do artigo 128.

§ Único - Considera-se abandono de cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias, intercaladamente, no período de 12 (doze) meses.

Art. 129 - O ato que demitir o funcionário municipal mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que fundamentou.

§ Único - Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", que constará sempre nos atos de demissão fundamentada nos itens I, VI e VII do artigo 128.

Art. 130 - Será cassada a disponibilidade se ficar provado, em processo, que o funcionário nessa situação:

I - Praticou, quando em atividade, qualquer das faltas possíveis de demissão;

II - Foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;

III - Aceitar, ilegalmente, cargo ou função pública;

IV - Deixar de assumir, no prazo legal, o exercício do cargo para o qual foi determinado seu aproveitamento.

Art. 131 - Para imposição de penas disciplinares, são competentes:

I - O prefeito em caso de demissão, suspensão superior a 15 (quinze) dias de disponibilidade;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (091) 428-1155 - 428-1123 - Rio Maria - Pará

II - O Secretário Municipal ou o Chefe de Gabinete, nos casos de suspensão até 15 (quinze) dias, advertência e repreensão.

§ Único - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Art. 132 - As penas poderão ser atenuadas pelas seguintes circunstâncias:

- I - A prestação de serviço público por mais de 15 (quinze) anos e tendo uma conduta exemplar;
- II - Confissão espontânea da infração.

Art. 133 - As penas poderão ser agravadas pelas seguintes circunstâncias:

- I - Conclusão para a prática de infração;
- II - Acumulação de infração;
- III - Reincidência genérica ou específica de infração.

Art. 134 - As faltas prescreverão, contados os prazos a partir da data da infração:

- I - Em 01 (um) ano, quando sujeitos a pena de repreensão;
- II - Em 02 (dois) anos, quando sujeitos a pena de suspensão ou multa;
- III - Em 04 (quatro) anos, quando sujeitos a pena de demissão ou de cassação da disponibilidade.

§ Único - A falta administrativa, também prevista como crime na Lei penal, prescreverá igualmente em 04 (quatro) anos.

CAPÍTULO XI DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO Ia DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 135 - A aplicação das penas de demissão e de disponibilidade depende de processo administrativo disciplinar prévio.

§ 1º - Compete ao Prefeito Municipal determinar a instauração de processo disciplinar administrativo.

§ 2º - A autoridade ou funcionário que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigado a denunciá-la.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (091) 428-1155 - 428-1123 - Rio Maria - Pará

á-la, para que seja promovida sua apuração imediata.

Art. 136 - Promoverá o processo uma comissão designada pelo Prefeito, composta de 03 (três) funcionários estáveis e que estejam, na ocasião, ocupando cargo que seja exonerável "ad na - tum".

§ Único - O Prefeito Municipal designará os funcionários que devem servir como presidente e como secretário da comissão.

Art. 137 - O processo administrativo disciplinar será aberto por tempo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e dos responsáveis por sua autoria.

§ 1º - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua lavratura, a comissão remeterá ao acusado cópia do termo, citando-o para os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido será citado por edital, que se publicará 03 (três) vezes consecutivas no placar da prefeitura, para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da última publicação, apresentar-se para a defesa.

Art. 138 - O ocupado, digo, acusado terá direito de acompanhar por si ou procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitidos, em sua defesa.

Art. 139 - Decorrido o prazo a que se refere o § 2º do artigo 137, a comissão promoverá os atos que julgar convenientes à instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusado.

§ Único - A perícia, quando cabível, será realizado por técnico escolhido pela comissão, que poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 140 - Encerrada a fase de que trata o artigo anterior, será concedido ao acusado prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento das razões finais de sua defesa.

§ 1º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis, a critério da comissão.

§ 2º - Havendo pluralidade de acusados, o prazo será comum e em dobro.

Art. 141 - A comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, se houver motivo justo para concluir o processo disciplinar. Findo o prazo, o processo será



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (091) 428-1155 - 428-1123 - Rio Maria - Pará

encaminhando ao Prefeito Municipal para julgamento, devidamente acompanhado de relatório que propore a solução adequada para o caso.

§ 1º - Recebido o processo com relatório final, o Prefeito Municipal proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, após cuja conclusão correr-se-á o prazo.

§ 2º - Não decidido o processo nos prazos previstos neste artigo, o indiciado reassumirá o exercício do cargo e aguardará o julgamento, salvo no caso previsto no § 3º, do artigo 146.

Art. 142 - Se os fatos apurados constituírem também, em ilícito penal, remeter-se-á o processo findo ao órgão do ministério público, ficando o trasladado na Prefeitura.

§ Único - Se, antes de instaurado ou concluído o processo, já houver indício veemente da prática do crime ou contravenção penal, comunicar-se-á o fato à autoridade competente.

Art. 143 - O funcionário somente poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do processo disciplinar que responder e se reconhecer a sua inocência.

Art. 144 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros dispensados de suas atribuições normais durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 145 - Ao processo administrativo disciplinar aplicar-se-á, subsidiariamente, as disposições da legislação processual civil e penal.

SEÇÃO 2ª DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 146 - O Prefeito Municipal poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário por até 60 (sessenta) dias, para que não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º - Findo o prazo de que trata este artigo, cessará a suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - No caso do processo que vise apurar faltas sujeitas a pena de demissão, o afastamento se prolongará até a deci-



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (091) 428-1155 - 428-1123 - Rio Maria - Pará

são final do processo administrativo disciplinar.

Art. 147 - O funcionário terá direito:

I - A contagem do tempo relativo ao período em que tenha estado suspenso preventivamente, se o processo não resultar em pena disciplinar ou limitar a repreensão.

II - A contagem do período de afastamento que exceder o prazo de suspensão disciplinar aplicada.

III - A contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento dos vencimentos e de todas as vantagens a que tenha direito, se reconhecida a inocência.

SEÇÃO 3ª DA REVISÃO

Art. 148 - Dentro do prazo de 02 (dois) anos, contados da data da publicação do ato, poderá ser requerido a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do funcionário.

§ 1º - Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, pelos pais ou pelos filhos, inclusive adotivos.

§ 2º - Correrá a revisão em apenso ao processo original.

Art. 149 - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao Prefeito Municipal, que procederá de conformidade com o disposto na seção 1ª deste capítulo, inclusive quanto aos prazos para revisão do processo e para seu julgamento.

§ Único - Julgado procedente a revisão, a penalidade imposta tornar-se-á sem efeito, restabelecendo-se os direitos por ele atingidos.

CAPÍTULO XII DA DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 150 - Considera-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, qualquer pessoa que viva à sua expensa e conteúdo, digo, conste do seu assentamento individual.

§ Único - Equipara-se ao cônjuge o companheiro ou compan



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (091) 428-1155 - 428-1123 - Rio Maria - Pará

heira há mais de 03 (três) anos, constituindo prova a Justificação Judicial.

Art. 151 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de vantagens ou direitos de funcionários municipais, terão validade por 12 (doze) meses, podendo ser renovados após o fim do prazo.

Art. 152 - Para todos os efeitos previstos neste estatuto e em leis do município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por Junta médica oficial ou oficializada.

§ Único - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada a ratificação posterior pela Junta médica oficial ou oficializada do Município.

Art. 153 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos prorrogados para o primeiro dia útil seguinte, o vencimento que incidir no sábado, domingo ou feriado.

Art. 154 - A requisição de servidores de outras esferas do governo, para prestarem serviços a órgãos e entidades municipais, somente poderá ocorrer para o exercício de função para a qual não haja funcionário habilitado nos quadros do Município.

Art. 155 - Ressalvados os casos de substituição temporária e o exercício do cargo em comissão ou função de confiança, é vedado o desempenho, pelo funcionário, de atribuições diversas das inerentes ao seu cargo efetivo, não produzindo qualquer efeito funcional, inclusive percepção de retribuição, os atos praticados com infringência do disposto neste artigo.

Art. 156 - A partir da vigência desta Lei, deixará de ser concedido ou pago todo e qualquer benefício e vantagem funcional ou financeira que não esteja nela definido ou em lei de classificação de cargos e vencimentos.

Art. 157 - Fica reconhecida como entidade representativa dos servidores públicos brasileiros, a Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - C.S.P.B.

Art. 158 - É vedado ao funcionário servir sob a chefia mediata do cônjuge ou parento até 2º grau, salvo em caso de livre escolha, não podendo exceder a 02 (dois) o seu número.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (091) 428-1155 - 428-1123 - Rio Maria - Pará

Art. 159 - São isentos de taxas de requerimento, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo.

Art. 160 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 161 - Poderão ser admitidos para cargo adequado, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 162 - A jornada de trabalho do funcionário, exceto em casos previstos em lei, será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Art. 163 - O dia 28 de outubro é consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 164 - O horário de expediente das repartições municipais, será fixado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 165 - A Câmara Municipal adotará este regimento para regularizar a situação jurídica do pessoal do seu quadro.

Art. 166 - O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 167 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de março de 1991, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal do Rio Maria, Estado do Pará, 22 de abril de 1991.

Sebastião Emido de Almeida
SEBASTIÃO EMIDO DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Maria
Recebi Em 29 de 04/1991

Maria Neillha de Castro
Maria Neillha de Castro
Secretaria Legislativa